



LEI N.º 852 DE 27 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Natividade da Serra, Comarca de Paraibuna, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com a Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído em âmbito Municipal, de 01/05/2021 a 30/06/2021, o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de Natureza Tributária e Não Tributária, de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

I – O total de débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente;

II – No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º – A declaração constante no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte no caso do inciso II deste artigo, não implicando a concessão do parcelamento o reconhecimento, por parte da Fazenda Pública Municipal, do declarado, nem a renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças com aplicação das sanções legais.



§ 2º – Para efeito de novo parcelamento, poderão ser incluídos neste programa, eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não.

§ 3º – Poderão se inclusos neste programa, inclusive, procedimentos que já estejam ajuizados, bem como parcelamentos em andamento com relação ao saldo remanescente, respeitadas as custas processuais devidas e verbas da sucumbência.

Artigo 2º – Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, expedido pelo respectivo Setor Tributário e, poderá liquidar o débito da seguinte forma:

I – Em pagamento único, realizado até 05 de julho de 2021, com redução de 100% da multa moratória e dos juros;

II – Em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 90% da multa moratória e dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior que R\$ 50,00 (cinquenta reais), para acordos firmados até 31 de agosto de 2021;

III – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 85% da multa moratória e dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior que R\$ 50,00 (cinquenta reais), para acordos firmados até 31 de setembro de 2021;

IV – Através da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de desapropriações judiciais amigáveis, de contratos de prestações de serviços ou de aquisições de bens, bem como outros créditos de caráter indenizatório, devidamente certificados na forma da Legislação Municipal vigente, usufruindo dos benefícios constantes do inciso I deste artigo em reciprocidade de tratamento, com desconto de 100% da multa e dos juros incidentes sobre os respectivos créditos;



V – Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios;

- a)** Multa devido a título de condenação judicial transitada em julgado em decorrência de ação de ressarcimento por prejuízo ao Erário Público;
- b)** Multa decorrente de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas em Lei;
- c)** Multa decorrente de auto de infração aplicada pela Vigilância Sanitária Municipal;
- d)** Multa decorrente do exercício de poder de polícia administrativa não elencados nos itens acima;

Artigo 3º – O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, diligências e emolumentos.

I – O valor do honorário advocatício fica excluído do montante apurado no objeto do acordo amigável;

II – Os valores das custas processuais, diligências e emolumentos deverão ser recolhidos sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese o valor a ser recolhido poderá ser inferior ao valor originário do débito.

Artigo 4º – O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como de confissão de dívida.

Artigo 5º – O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, antecipadamente, no prazo e nos valores estipulados.

Artigo 6º – O responsável pelo Setor Tributário autorizará o acordo do parcelamento.



Artigo 7º – As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo ou, antecipadamente, pelo valor da mesma fixada anteriormente, ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados os acréscimos legais.

Artigo 8º – O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I – Falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas;

II – Falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo Único – A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e, implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios constantes desta Lei.

Artigo 9º – O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, nestes computados a atualização monetária, multa, juros monetários e, honorários advocatícios, todavia, caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação, sem prejuízo do previsto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei.

Artigo 10 – As disposições desta Lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Artigo 11 – Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá protocolizar o pedido, fisicamente no Setor Tributário ou pelo e-mail (tributos@natividadedaserra.sp.gov.br), mediante a juntada dos seguintes documentos:

I – Cópia e/ou digitalização do cartão CNPJ ou do Requerimento do Empresário, emitido pela JUCESP, no caso de pessoa jurídica;



II – Cópia e/ou digitalização do RG/CPF ou de um documento contendo a foto do contribuinte e os dados pessoais, nos demais casos;

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, revogadas as disposições em contrário.

Natividade da Serra, 27 de abril de 2021.

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto: Prefeito Municipal (Evail Augusto dos Santos) Autor da Emenda: Vereador (Marco Antonio de Campos Silva)
--